SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105275 - MG (2026/0231711-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JHEISON ALVES CANCILIERI (PRESO)
ADVOGADOS	:	ELÍDIO FERREIRA DA SILVA - MG106303
		ERIKA MOTA DE SOUZA - MG131923
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por reiteração de impetração e por não conhecimento das teses não apreciadas pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) definir se se a impetração configura mera reiteração de *habeas corpus anterior*, por reproduzir o núcleo da controvérsia sobre a idoneidade dos fundamentos da prisão preventiva sem inovação fático-jurídica relevante.; e (ii) estabelecer se se o conhecimento, por Corte Superior, de teses não especificamente apreciadas pelo Tribunal de origem, caracteriza indevida supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A mera reiteração de pedido que reproduz, sem inovação fática ou jurídica relevante, os fundamentos de impetração anterior impede o conhecimento do *habeas corpus.*

4. O encerramento da investigação, o oferecimento da denúncia e a produção das provas constituem desdobramentos ordinários da persecução penal e não modificam, por si sós, o núcleo da controvérsia anteriormente apreciada.

5. O Superior Tribunal de Justiça não examina diretamente questões que não foram especificamente apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A ausência de elemento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada impõe a sua manutenção.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60105474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: c8ed6549-fed7-45a2-b62b-039ac5a36d1b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60105474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: c8ed6549-fed7-45a2-b62b-039ac5a36d1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105275 - MG (2026/0231711-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JHEISON ALVES CANCILIERI (PRESO)
ADVOGADOS	:	ELÍDIO FERREIRA DA SILVA - MG106303
		ERIKA MOTA DE SOUZA - MG131923
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por reiteração de impetração e por não conhecimento das teses não apreciadas pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) definir se se a impetração configura mera reiteração de *habeas corpus anterior*, por reproduzir o núcleo da controvérsia sobre a idoneidade dos fundamentos da prisão preventiva sem inovação fático-jurídica relevante.; e (ii) estabelecer se se o conhecimento, por Corte Superior, de teses não especificamente apreciadas pelo Tribunal de origem, caracteriza indevida supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A mera reiteração de pedido que reproduz, sem inovação fática ou jurídica relevante, os fundamentos de impetração anterior impede o conhecimento do *habeas corpus.*

4. O encerramento da investigação, o oferecimento da denúncia e a produção das provas constituem desdobramentos ordinários da persecução penal e não modificam, por si sós, o núcleo da controvérsia anteriormente apreciada.

5. O Superior Tribunal de Justiça não examina diretamente questões que não foram especificamente apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A ausência de elemento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada impõe a sua manutenção.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59838288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:01
Código de Controle do Documento: 8f3d9aeb-1a70-4db4-8ef9-9d40a2b4e852

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JHEISON ALVES CANCILIERI, contra decisão de fls. 129-133, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Sustenta a defesa que a impetração não constitui mera reiteração do HC n. 1.058.113/MG, pois, enquanto o *writ* anterior questionava a legalidade da decretação da prisão preventiva, o presente se volta contra a manutenção da custódia após o encerramento da investigação, o oferecimento da denúncia e a produção das provas, circunstâncias que, a seu ver, teriam alterado o cenário fático-processual e afastado a subsistência dos fundamentos cautelares.

Afirma que não há supressão de instância, porque as teses sobre contemporaneidade, *periculum libertatis* atual e suficiência de medidas cautelares foram submetidas e apreciadas pelo Tribunal de origem, ainda que rejeitadas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o envio do feito para apreciação perante a Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 182-183):

> Inicialmente, consultando-se o sistema processual do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o presente feito é mera reiteração dos pedidos formulados nos autos do HC 1058113/MG, o que é inadmissível.
>
> Nesse sentido:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. OITIVA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. REGRESSÃO DE REGIME. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES.
> >
> > [...]
> >
> > 4. "A **mera reiteração** de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus". (AgRg no HC n. 190.293, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 20/10/2020, DJe 19/11/2020).
> >
> > 5. Agravo regimental não provido.
> >
> > (AgRg no HC n. 1.004.901/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)
>
> E ainda que assim não fosse, observa-se da cópia do ato coator juntado às fls. 14-23, a legalidade da prisão preventiva, tanto sob o

Documento eletrônico VDA59838288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:01
Código de Controle do Documento: 8f3d9aeb-1a70-4db4-8ef9-9d40a2b4e852

aspecto dos requisitos do art. 312 do CPP, como no que diz respeito à contemporaneidade de seus fundamentos e possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares diversas, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, razão pela qual a matéria não será conhecida por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Apenas para que se deixe claro, no acórdão da Corte local, é apenas alegado excesso de prazo da medida extrema, argumento sequer apresentado na presente inicial pela defesa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Conforme destacado, a pretensão veiculada no presente *habeas corpus* reproduz matéria já submetida à apreciação desta Corte no HC n. 1.058.113/MG, no qual foi examinada a legalidade da prisão preventiva, sendo inviável a renovação do exame por esta Corte Superior.

Com efeito, a distinção estabelecida pela defesa entre a decretação e a manutenção da custódia não afasta a reiteração, pois o encerramento da investigação, o oferecimento da denúncia e a produção das provas constituem desdobramentos ordinários da persecução penal e não modificam, por si sós, o núcleo da questão anteriormente apreciada, relativo à idoneidade dos fundamentos da medida cautelar.

Ademais, ainda que superado esse óbice, as teses relativas à contemporaneidade da medida, à persistência do *periculum libertatis* e à suficiência das cautelares diversas não foram especificamente examinadas pelo Tribunal de origem, que se limitou à análise do excesso de prazo. Seu enfrentamento direto por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.

Assim sendo, o agravante não apresentou nenhum elemento novo capaz de alterar a conclusão do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:01
Código de Controle do Documento: 8f3d9aeb-1a70-4db4-8ef9-9d40a2b4e852

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.275 / MG

Número Registro: 2026/0231711-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00057228020258130105 10000262014087000 50239398620258130105 57228020258130105

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ELIDIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: ELÍDIO FERREIRA DA SILVA - MG106303
	ERIKA MOTA DE SOUZA - MG131923
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JHEISON ALVES CANCILIERI (PRESO)
CORRÉU	: ADEIR DOMINGOS DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: ALEX FELIX DA SILVA
CORRÉU	: ALEX VAZ FERNANDES
CORRÉU	: ANTONIO EDISON NERASTI
CORRÉU	: BRUNO AMANCIO DE JESUS
CORRÉU	: DEIVID CORDEIRO DA SILVA
CORRÉU	: EMERSON ULISSES KROUMAN
CORRÉU	: FELIPE PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: FLAVIO JUNIO DIAS
CORRÉU	: GABRIEL PEREIRA DE MORAIS
CORRÉU	: GILBERTO DA SILVA RIBEIRO
CORRÉU	: IAGO RODRIGUES DE SOUZA
CORRÉU	: ICARO ALMEIDA DIAS
CORRÉU	: JOSE FRANCISCO GOULART PEREIRA

Documento eletrônico VDA60085106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:52
Código de Controle do Documento: 45fdcde9-0e20-425f-8ce3-cd19d4533f06

CORRÉU : LEANDRO BERNARDES ROCHA
CORRÉU : LEANDRO SOARES DE SOUZA
CORRÉU : LUCAS PEREIRA
CORRÉU : MATEUS KAIQUE BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU : MIQUEIAS CORREIA FERNANDES
CORRÉU : RENATO GUIMARAES MATIAS
CORRÉU : ROBERTO GUIMARAES MATIAS
CORRÉU : SAMUEL LEVINO COSTA
CORRÉU : SAMUEL MARLEY GONCALVES RODRIGUES
CORRÉU : VITOR RODRIGUES SANTOS
CORRÉU : WERLEN RODRIGUES DIAS
CORRÉU : YOUSSEF FRANCISCO DOS ANJOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHEISON ALVES CANCILIERI (PRESO)
ADVOGADOS : ELÍDIO FERREIRA DA SILVA - MG106303
ERIKA MOTA DE SOUZA - MG131923
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:52
Código de Controle do Documento: 45fdcde9-0e20-425f-8ce3-cd19d4533f06